

ATA DE APRECIÇÃO, ANÁLISE E JULGAMENTO AO PROCESSO N°.
033.01.02.04/2018

PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 11/2018

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS E PARCELADAS DE
FRALDAS GERIÁTRICAS E INFANTIS

TRATA-SE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PELA EMPRESA DIMERIOS
COMÉRCIO DE MATERIAIS CURÚRGICOS EIRELI

Aos dois dias do mês de abril de dois mil e dezoito, às dez horas, reuniu-se a Pregoeira e membros da Equipe de Apoio para análise e julgamento da impugnação interposta ao edital de Pregão Presencial n° 11/2018. Registra-se a apresentação da Impugnação protocolada em 29/03/18, portanto admissível e tempestiva. Diante do Pedido, a impugnante alega em síntese que, o edital contém irregularidades. Aduz, que “o certame objetiva a aquisição de fraldas descartáveis geriátricas e infantis, descrevendo em todos os itens do Anexo I as características mínimas do produto, dentre elas a necessidade de que tenha **indicador de umidade**”. “Em resumo, de tecnologia que, na prática, indica a hora em que a fralda deve ser trocada”. Ainda, que “**tal tecnologia não tem qualquer influência na qualidade do produto**, representando, tão somente, uma facilidade que resulta em um maior preço por tira daqueles que se utilizam de tal expediente.” Em suma a impugnante solicita a supressão dessa exigência do edital, sob os argumentos citados acima e em razão de que o mesmo limitaria a concorrência, afetando a competição e direcionando a disputa para empresas de maior porte. Diante disso, razão não assiste a impugnante, eis que, a exigência em questão é imprescindível para o bom funcionamento do produto, tendo em vista que o indicador de umidade avisa quando a fralda deve ser trocada, possibilitando que o usuário permaneça o menor tempo possível com a fralda úmida, o que protege contra irritações, assaduras e gera um conforto maior. Além do mais, tal exigência foi realizada pela Secretaria Municipal de Saúde através de solicitação, na qual, o profissional competente realizou a descrição técnica dos produtos, objetivando a atenção completa das necessidades dos munícipes que utilizam esse produto. No que tange às alegações de que a exigência do indicador de umidade acarretaria uma limitação na competição e direcionamento da disputa para grandes empresas, também não assiste razão a impugnante, tendo em vista que o edital possibilita a participação exclusiva de pequenas empresas e empresas de pequeno porte, atendendo integralmente a exigência da Lei Complementar 123/06. Outrossim, na licitação para aquisição de fraldas

realizada no ano de 2017, contendo as mesmas especificações dos produtos em discussão, o preço contratado foi menor que o estimado e a empresa vencedora era beneficiária da Lei Complementar nº. 123/06, não se tratando de uma grande empresa. Diante disso, constata-se que a referida exigência não direciona a competição para grandes empresas, não impede a seleção da proposta mais vantajosa e não traz nenhum prejuízo para a administração.

Isso exposto, recebemos a impugnação porquanto tempestiva, para no mérito, dar-lhe **IMPROVIMENTO**, pelas razões supra, permanecendo o edital nas mesmas condições.

Cientifique-se a impugnante da presente decisão, por meio eletrônico, devendo a mesma, encaminhar mensagem eletrônica de recebimento. Sem mais a constar na presente ata, vai esta encerrada, assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

Fabiane Raquel Mattje
Pregoeira

Eliane Andréia Krümmel
Equipe de Apoio

Carla Beatriz Griebeler Steilmann
Equipe de Apoio